

3

Aspectos legais e viabilidade social da proposta de redução da maioria penal: uma realidade das políticas públicas preventivas em Anápolis (Goiás)

DOI: <https://doi.org/10.29327/264759.19.31-3>

Isadora Pereira Castro Tolentino¹

Priscilla Santana Silva²

Resumo: A redução da maioria penal no Brasil é um assunto que vem ganhando cada vez mais espaço na sociedade e permitindo grandes debates. Nesse compasso, a discussão sobre a matéria traz opiniões tanto a favor, como contra essa possível redução. A presente pesquisa analisará a proposta de redução da maioria penal (através da Proposta de Emenda Constitucional 171), discorrendo a respeito de seus efeitos para a sociedade e para o universo das leis. Ao se realizar um estudo pormenorizado da proposta, serão discutidos trechos da lei que tratam do tema, tanto na Constituição Federal de 1988, como no Estatuto da Criança e do Adolescente e também no Código Penal. Em adição, serão apresentados os princípios que regem a questão. Além disso, examinar-se-á a viabilidade da PEC, com base em estatísticas e pesquisas de campo. Ademais, será explicado o conceito de imputabilidade penal, além dos critérios e requisitos para se aferir a mesma, bem como as causas de exclusão da imputabilidade. O objetivo do estudo é informar as pessoas em geral quanto ao tema, clarificando suas ideias, o que promoverá uma maior conscientização das opiniões sociais a respeito da proposta de redução, contribuindo tanto no âmbito jurídico e científico como no legal.

1 Discente de graduação em Direito no Centro Universitário UniEvangélica.

2 Graduada em Direito pelo Centro Universitário UniEvangélica, mestre em Direito Público pela UniCEUB. Professora universitária.

Serão utilizados como metodologia dados bibliográficos, artigos da lei, documentos públicos, pesquisa de campo, estatísticas, entre outros recursos. De mais a mais, cumpre ressaltar a importância do assunto, visto que a PEC atingirá a todos que compõem a sociedade, de maneira direta ou reflexa.

Palavras-chave: Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Imputabilidade penal. PEC 171. Redução da maioridade penal.

Abstract: *The reduction of the criminal majority in Brazil is a subject that has been gaining more and more space in society and allowing great debates. At this point, the discussion about the matter brings something. The present research analyzes a proposal to reduce the age of criminality (via Proposed Amendment to the Constitution 171), discussing its effects on a society and the universe of laws. When carrying out a detailed study of the proposal, sections of the law dealing with this issue are discussed, both in the Federal Constitution of 1988, as well as in the Statute of the Child and Adolescent, as well as in the Criminal Code. In addition, will be presented the principles that govern the issue. Also, the viability of the PAC will be examined, based on statistics and field research. In addition, it will be explained the concept of criminal responsibility, besides the criteria and requirements to assess it, as well as the causes of exclusion of imputability. The objective of the study is to inform people in general about the subject, clarifying their ideas, which promote a greater awareness of social opinions about the proposed reduction. As methodology, will be used bibliographic data, articles of law, public documents, research Statistics, among other resources. From plus to plus, it is important to emphasize the importance of the subject, since the PAC will reach all the people that composes a society, in a direct or reflex way.*

Keywords: PAC 171. Reduction of the Criminal Majority. Criminal imputability. Statute of the Child and Adolescent. Federal Constitution.

1 - Introdução

O presente texto é fruto de pesquisa desenvolvida junto ao NPDU (Núcleo de Pesquisa em Direito), pertencente ao Centro Universitário UniEvangélica, em 2016 e propõe tratar de um tema cada vez mais frequente: a proposta de redução da

maioridade penal e suas respectivas consequências jurídicas e sociais, analisando minuciosamente os ditames e conceitos legais a respeito, bem como pormenorizando os aspectos referentes à sua viabilidade.

Tal assunto se reveste de interesse científico, dada a sua importância no contexto contemporâneo e sua possibilidade de ser investigado e esmiuçado, por meio de dados bibliográficos, jurídicos, documentais, pesquisa de campo, entre outros.

O tema escolhido se mostra de extrema relevância na medida em que diz respeito à sociedade como um todo, direta ou indiretamente: de forma direta, atinge os adolescentes na idade entre 16 e 18 anos, que poderão passar a ser punidos de acordo com os dispositivos do Código Penal; de maneira reflexa, a sociedade sofrerá os consequentes efeitos de tal medida.

Além disso, o estudo desenvolvido propôs promover a conscientização da população sobre o tema. Conceitos como “imputabilidade” e “proposta de emenda constitucional” são desconhecidos pela comunidade em geral.

A importância do objeto estudado também se mostra na formação de opinião dos leitores. Como se sabe, o posicionamento popular a respeito da redução da maioridade penal não é unânime, pelo contrário: há quem possua fortes argumentos contra a medida, sendo que outros a defendem categoricamente. Dessa forma, a discussão do tema se revelará de grande valia para que os leitores revejam seus conceitos, ou para que os reforcem.

Para o desenvolvimento da pesquisa em questão, considerando-se a complexidade do tema abordado, a metodologia utilizará de estudos bibliográficos em livros de doutrinadores e especialistas, da apreciação do texto da lei, da análise de documentos públicos relacionados ao assunto, bem como da pesquisa de campo para coleta de dados, principalmente através da aplicação de questionários aos funcionários de órgãos públicos.

2 – A imputabilidade penal

O termo “imputabilidade penal” não é de conhecimento geral. Sendo assim, faz-se necessária a sua explanação, para que se possa propiciar uma visão mais clara a respeito do assunto.

Conceito

Possui imputabilidade penal a pessoa mentalmente capaz de compreender o teor e as consequências dos atos que pratica, determinando-se de acordo com tal compreensão e sujeitando-se, assim, à aplicação de pena. De acordo com Cleber Masson (2015, tóp. 28.2.)

[...] a imputabilidade penal depende de dois elementos: (1) intelectual: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento.

É válido destacar que imputabilidade penal difere de responsabilidade penal, visto que esta diz respeito ao dever de se submeter aos resultados do ilícito penal cometido. De tal forma, aquele acometido por doença mental (artigo 26, Código Penal), apesar de ser penalmente inimputável (isentando-se de pena), por ser inábil para entender a ilicitude de seu ato e se decidir de acordo com tal entendimento, será responsabilizado pelo delito praticado, sujeitando-se a uma sanção penal (medida de segurança), caso reste provada sua periculosidade (ESTEFAM; GONÇALVES, 2016, p. 420).

Após tal conceituação, é oportuno dizer que a maioria penal no Brasil é atingida aos 18 (dezoito) anos. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, por não serem detentores de desenvolvimento mental completo, sujeitando-se assim às normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), conhecido como ECA.

Critérios e requisitos

No Brasil, para se verificar a imputabilidade ou inimputabilidade penal, pode-se recorrer a três diferentes critérios, quais sejam: biológico, psicológico e o biopsicológico. No sistema biológico, não se analisa a capacidade de entendimento do que é certo ou errado, muito menos a habilidade para determinar-se de acordo com tal entendimento. Leva-se em consideração apenas o elemento biológico (a formação e o desenvolvimento mental do ser humano), sendo o critério excepcionalmente adotado em caso de infração cometida por menor de 18 anos, os quais são penalmente inimputáveis por não terem ainda completado a idade referida.

Já o sistema psicológico atribui relevância aos elementos desconsiderados pelo critério biológico, os quais foram citados acima: capacidade de entendimento do que é certo ou errado e habilidade para determinar-se de acordo com tal entendimento. Não há necessidade de examinar se o sujeito apresenta ou não certa deficiência mental.

Para Cleber Masson (2015, tóp. 28.4.), “seu inconveniente é abrir espaço para o desmedido arbítrio do julgador, pois competiria exclusivamente ao magistrado decidir sobre a imputabilidade do réu”. Dessa forma, não é adotado atualmente no País. Por fim, o sistema biopsicológico é uma junção dos dois antecedentes. De acordo com Cleber Masson (2015, tóp. 28.4):

É inimputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse sistema conjuga as atuações do magistrado e do perito. Este (perito) trata da questão biológica, aquele (juiz) da psicológica. A presunção de imputabilidade é relativa (*iuris tantum*): após os 18 anos, todos são imputáveis, salvo prova pericial em sentido contrário revelando a presença de causa mental deficiente, bem como o reconhecimento de que, por tal motivo, o agente não tinha ao tempo da conduta capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sendo assim, este é o sistema adotado como regra pelo Código Penal, como indica o artigo 26 do mesmo diploma:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, no Brasil, leva-se em conta tanto o aspecto biológico quanto o psicológico, de forma que ambos os elementos desenvolvimento mental e capacidade de discernimento influem no exame da imputabilidade.

Causas legais de exclusão da imputabilidade

O ordenamento jurídico brasileiro prevê algumas hipóteses de exclusão da imputabilidade (ou de inimputabilidade), as quais serão pontuadas individualmente a seguir. A primeira hipótese diz respeito aos casos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo citada no artigo 26 do Código Penal, já transcrito.

A segunda causa trata-se da menoridade, citada no artigo 27 do Código Penal, o qual dita que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Como terceira hipótese é possível mencionar a embriaguez completa e involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior, encontrando previsão no artigo 28, § 1º, do mesmo diploma, que impõe ser “isento de pena o agente que, por embriaguez completa³, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender

3 É a embriaguez acidental (ex: o sujeito que cai em um tonel de bebida), na qual o agente é inteiramente incapaz de entendimento ou autodeterminação no momento da conduta (ação ou omissão). Se ainda há a possibilidade de entender e querer, a embriaguez será incompleta, caso em que não será excluída a imputabilidade.

o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Por último, encontra-se hipótese nem sempre apresentada, qual seja: a dependência ou intoxicação involuntária decorrente do consumo de drogas ilícitas. A mesma possui previsão no artigo 45 da Lei nº 11.343/2006.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nas quatro hipóteses citadas, como já dito, ocorre a supressão do entendimento do caráter criminoso do fato ou da capacidade de ordenação do comportamento de acordo com essa compreensão, ocasionando, por tal razão, o afastamento da imputabilidade.

3 – O ordenamento jurídico brasileiro

Considerando-se a notável importância da imputabilidade penal, o tema é frequentemente abordado nas leis, doutrinas, julgados dos tribunais e artigos científicos. Neste tópico, analisar-se-ão os aspectos constitucionais com relação à imputabilidade penal no Brasil, bem como o tratamento dado pelo ECA e os princípios relacionados ao assunto.

Constituição Federal de 1988

A Carta Magna de 1988 elevou à categoria constitucional a imputabilidade penal, materializada em seu artigo 228, o qual estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Assim, a partir do advento da Constituição de 1988, a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos adquire a condição

de direito fundamental, visto que o próprio Supremo Tribunal Federal firmou seu posicionamento no julgamento da Adin nº 939-7/DF, afirmando que “os direitos individuais não encontram-se todos contidos no artigo 5º da CF”. Ainda, o artigo 60º, § 4º, inciso IV, da Constituição enuncia:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Dessa forma, é possível concluir que a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos constitui cláusula pétrea, não podendo ser alterada, visto que tal alteração confrontaria a Lei Maior do País.

Estatuto da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 1990, substituindo o antigo Código de Menores, Lei nº 6.697, o qual estava em vigor desde 10 de outubro de 1979.

Significativa mudança está no fato de que o Código de Menores só era aplicado aos menores de 18 anos em situações determinadas. Já o atual Estatuto da Criança e do Adolescente abrange os mesmos em qualquer situação.

Ainda é importante ressaltar que o gênero infração penal abarca duas espécies, quais sejam: crime e contravenção penal. Tais espécies não podem ser conferidas aos menores de 18 anos. Se

estes cometerem conduta descrita como crime ou contravenção penal, terão praticado um ato infracional, e não uma infração penal. Nesse sentido, o artigo 103 do ECA dispõe que “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Quando for atribuído um ato infracional a uma criança com idade entre 0 e 12 anos, serão aplicadas a ela as medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dita o artigo 103. Já ao adolescente infrator com idade entre 12 e 18 anos, serão aplicadas medidas de caráter socioeducativo, que estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo estas serem cumuladas com medidas de proteção.

Princípios

Diversos são os princípios que podem ser citados como norteadores do tema aqui tratado. No entanto, os principais são: o da proteção integral, o da garantia de absoluta prioridade e o da condição de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da proteção integral dita que os menores de 18 anos têm direito a serem protegidos em todos os aspectos de sua vida, sendo enunciado tanto na Constituição Federal, nos artigos 227 e 228, como também no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 1º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Já o princípio da garantia de absoluta prioridade define que as crianças e adolescentes devem ser protegidos e atendidos em suas necessidades em quaisquer circunstâncias. Tal princípio se encontra no artigo 227 da Constituição, já citado, e no artigo 4º do ECA, abaixo transcrito:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por fim, o princípio da condição de pessoa em desenvolvimento profere que crianças e adolescentes são considerados pessoas em formação, as quais precisam de tratamento especial e diferenciado para que tenham um desenvolvimento digno e saudável. Este está exposto no artigo 6º, também do ECA:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A análise de tais princípios traduz a necessidade de se observarem os menores de 18 anos como pessoas que merecem atenção e cuidados especiais, tendo em vista a situação de desenvolvimento intelectual em que se encontram.

Em segundo plano, podem ser citados outros princípios que também se relacionam ao tema, entre os quais o da intervenção mínima, o da presunção de inocência, o da dignidade humana e o da igualdade. Nesse sentido, Brigitte de Souza May (2017, *on-line*) afirma:

Não bastasse, a PEC fere frontalmente o princípio da igualdade, em todos os seus aspectos, que constitui

“uma peça chave no catálogo constitucional dos direitos fundamentais” (SARLET et al., 2012, p. 529).

Canotilho lembra que o princípio da igualdade é um daqueles fundantes do Estado de Direito, informador de toda a ordem constitucional, que estabelece que “para todos os indivíduos com as mesmas características, deve prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos” (CANOTILHO, 1999, p. 432).

Pela PEC da maioria penal, no entanto, dois adolescentes, um de 16 e outro de 17 anos, dependendo do ato infracional praticado, poderão ser submetidos a instrumentos jurídicos diferentes, com sérias consequências e, perigosamente, para pior.

Outrossim, a PEC da maioria penal infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, que oportunizou à Constituição Federal trazer o homem, enquanto pessoa, para o centro de todos os princípios e direitos fundamentais.

A PEC, além do mais, viola o princípio da intervenção mínima, ou seja, não reduz a atuação do direito penal às hipóteses absolutamente necessárias e, assim, infringe não só a condição de subsidiariedade daquele direito, mas também o princípio da igualdade e da dignidade, pelas consequências que impõe.

Frise-se que o direito da intervenção mínima, inclusive, é encontrado no ECA e na lei do SINASE e diz respeito à limitação de atuação do Estado.

Por fim, a PEC não obedece ao princípio constitucional da presunção da inocência, na medida em que estabelece um rol de crimes como balizador da maioria penal, colocando na tipicidade em abstrato a presunção do dolo, a “periculosidade” que supostamente justificaria o deslocamento da diminuição da idade da maioria penal (de 18 para 16 anos).

Dessa forma, percebe-se que um projeto que proponha a redução da maioria penal, para ser devidamente aprovado de acordo com os requisitos da lei, deve observar todos os princípios acima citados.

4 – Proposta de redução da maioria penal

Muito se discute a respeito da redução da maioria penal no Brasil. No entanto, muitos desconhecem a existência de uma proposta de emenda à Constituição que se encontra atualmente em tramitação, a qual é mais conhecida como PEC 171.

A proposta de Emenda Constitucional 171 (PEC 171)

A PEC 171 foi apresentada no ano de 1993, sendo que sua proposta original já foi alterada muitas vezes. A ideia atual é reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondos – como estupro e latrocínio – e também nos de homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Em 2015, após uma série de manobras políticas, a PEC em questão foi aprovada em votação na Câmara dos Deputados, tendo sido ordenada sua remessa ao Senado Federal logo em seguida, onde permanece em apreciação até o presente momento.

Viabilidade: políticas públicas e realidade em Anápolis-Goiás

Realizando-se uma análise pormenorizada a respeito da situação em que o país se encontra, bem como dos efeitos que a redução da maioria penal trariam, não é de grande dificuldade a percepção de que tal proposta se mostra inviável, e muitos são os motivos justificantes de tal afirmação.

Em primeiro lugar, a situação carcerária brasileira talvez seja a principal razão que obsta a referida redução. Como se sabe, o sistema carcerário é insuficiente, resultando em superlotação dos presídios. Com tal carência de estrutura, é impossível falar em ressocialização. Ao contrário, tal ambiente propiciaria, na verdade, uma “escola para o crime”, e os jovens sairiam da prisão ainda mais violentos. Segundo Paulo Rangel (2015, p. 263):

Se o Estado falhou na sua missão de reintegração social e de proteção integral à criança e ao adolescente, não se justifica adotar medida de repressão por pura falência

estatal. Se o Estado é deficiente, essa deficiência não poderá ser resolvida em desfavor da sociedade, em especial, dos jovens infratores.

Se os centros de internação de menores não reabilitam ninguém, o que dizer das cadeias públicas dos maiores. O Estado quer trocar o “seis” pelo “meia dúzia”. Chega a ser irônico: querem mandar os menores para as penitenciárias porque os centros de internação não recuperam ninguém.

Há, ainda, que se levar em conta os índices de reincidência, os quais crescem cada vez mais, visto que a recuperação do preso no País pode ser considerada um mero ideal que se encontra muito longe de ser atingido. Tal fato evidencia mais uma vez a falência do sistema prisional brasileiro.

Tais apontamentos, com base nas percepções dos profissionais, sugerem que a redução da maioridade em nada amenizaria o quesito violência. Pelo contrário, haveria grandes chances de que os níveis desta se elevassem ainda mais. Nesse sentido

Um vídeo lançado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) faz um alerta contra a redução da maioridade penal. O vídeo faz parte de uma campanha contrária à redução da maioridade. Nela, o coordenador de Programas para Adolescentes da organização, Mario Volpi, diz que somente 0,01% dos 21 milhões de adolescentes do Brasil cometeram atos contra a vida. No entanto, Volpi lembra que a cada hora um adolescente é assassinado no Brasil, o que faz com que o país seja o segundo em homicídios de adolescentes no mundo. (NASCIMENTO, 2017, *online*).

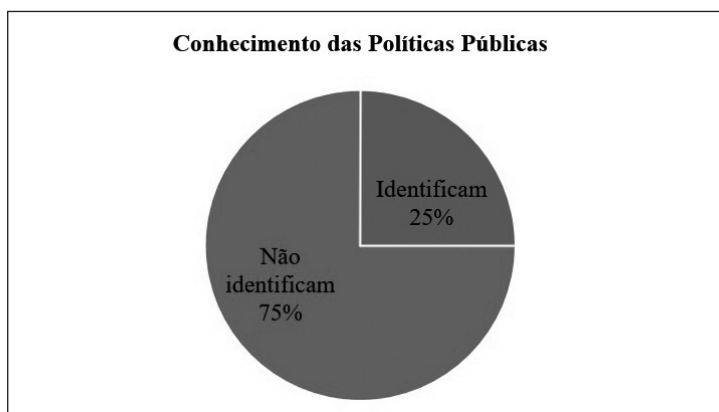
Dessa forma, percebe-se que os adolescentes, mais do que criminosos e delinquentes, são, na verdade, vítimas do caos em que se encontra a realidade brasileira. Culpá-los pela violência de nada adiantará, e esta continuará se propagando exponencialmente.

Para que o problema da violência pudesse ser realmente solucionado, seria necessário, ao invés da adoção de medidas punitivas e repressivas, o investimento em políticas públicas e so-

ciais. No entanto, são escassas as propostas e, quando existem, a maioria das ações sociais não prosperam.

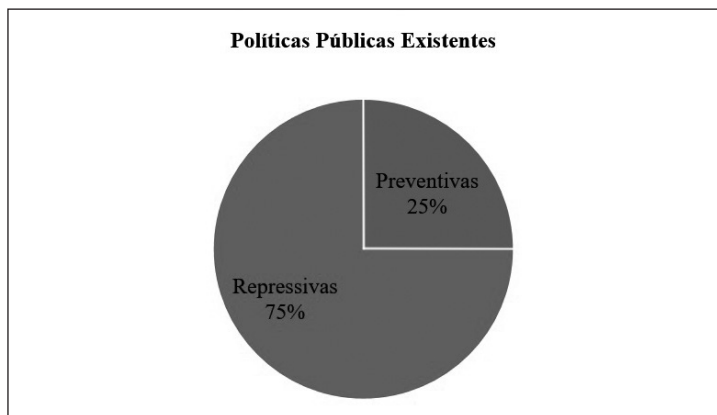
Tal entendimento é confirmado por estudo de campo realizado em Anápolis (Goiás), em 2016, por alunos do curso de Direito do Centro Universitário UniEvangélica, no qual foram aplicados questionamentos a cinquenta funcionários de órgãos públicos cujas funções estão ligadas ao tema, tais como: Delegacia de Proteção à Criança ao Adolescente, da cidade de Anápolis (Goiás), Juizado da Infância e Juventude, Centro de Internação de Adolescentes de Anápolis, entre outros.

Também foram entrevistadas pessoas que atuam diretamente com o adolescente, tais quais: advogados, juízes, promotores, delegados, entre outros. Os quesitos abordados refletiram a aplicação das políticas públicas de combate e redução da violência entre os adolescentes. Vejamos:

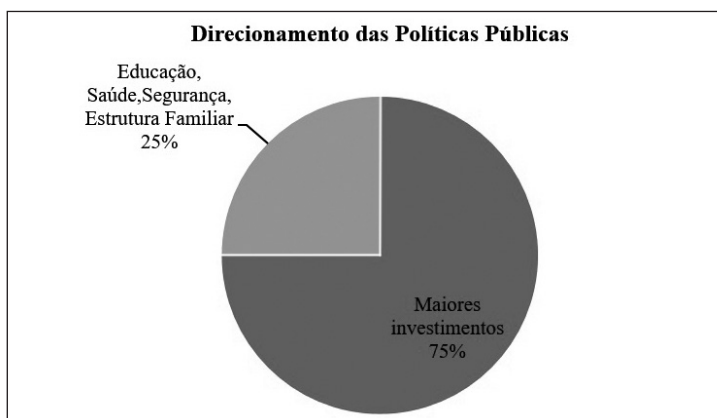


Dos entrevistados, os quais trabalham diretamente ou indiretamente com menores infratores, apenas 25% reconhecem a existência de políticas públicas sociais aplicadas à reeducação dos jovens. De resto, os outros 75% dizem respeito à não identificação de qualquer tipo de política nesse sentido. Das políticas públicas existentes, somente 25% delas se prestam à instrução dos menores infratores, contribuindo para o avanço social dos mesmos. As outras 75% se referem apenas a ações repressivas, as quais até hoje

se mostram consideravelmente ineficazes na melhora da situação já conhecida, conforme elucida o seguinte gráfico:



Por meio da referida pesquisa, ainda foi possível atestar que apenas 25% do orçamento do Governo (ou seja, a menor parcela) está sendo direcionado para investimento em demandas que auxiliam diretamente na redução das taxas de criminalidade, como educação, saúde, segurança, estrutura familiar, e assim por diante. A maior parcela, os outros 75%, são direcionados para previdência, gastos com o poder público, entre outros investimentos que nada refletem na questão referida, como se infere do gráfico a ser averiguado na imagem logo a seguir:



Apontamentos centrais

Voltando-se novamente à problemática central, outro argumento contrário à redução da maioria é o de que a PEC 171 é inconstitucional, como já dito. A proposta violaria a cláusula pétreia referente aos direitos e garantias fundamentais, disposta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 60, §4º, inciso IV.

Em adição, é possível afirmar que a redução da maioria penal é matéria não só de direito fundamental, mas também de direitos humanos. Através de tal constatação, torna-se pertinente invocar o princípio da vedação ao retrocesso. Ele preleciona que os estados não podem regredir em relação a direitos humanos já reconhecidos. Pois bem, como a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos possui condição de direito humano conquistado e garantido, sua supressão violaria princípio de direito internacional.

Os defensores da PEC, no entanto, afirmam que a mesma não dá fim aos direitos, mas apenas impõe novas regras, fato que gera profundas discussões.

Vale também ressaltar que, considerando a hipótese de reduzir a maioria penal, o Brasil vai de encontro à tendência seguida mundialmente. Isso porque a maioria dos países no mundo, inclusive os mais desenvolvidos, adota o conceito de responsabilidade penal aos 18 anos. A fixação desse limite de idade diz respeito à indicação e ao conselho de órgãos internacionais, os quais propõem a existência de um sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar os menores de 18 anos que cometem delitos. O Brasil, assim, deveria se concentrar em aprimorar o seu método e processo de justiça, e não em apontar um bode expiatório supostamente responsável pela crise brasileira.

Interessante pesquisa foi realizada pelo instituto Datafolha em 2015, demonstrando que 87% dos brasileiros são propensos à redução da maioria penal dos 18 para os 16 anos, sendo que

apenas 13 % se mostram contra a proposta. Nesse seguimento, segundo Marcos Mortari (2017, *online*):

Segundo pesquisa recente divulgada pelo Datafolha, 87% dos brasileiros aprovam que jovens de 16 anos respondam por crimes já na condição de maiores de idade. Dentro deste grupo, 73% têm uma postura até mais radical do que a do projeto que deverá ser votado pelo Legislativo ao defenderem que essa metodologia valha para qualquer tipo de crime. Ao passo que 27% declaram apoio somente em determinados casos, isto é, 19,71% do total de entrevistados. Para o estudo, foram ouvidas 2.840 pessoas em 174 municípios do país.

Tal estatística é alarmante, dado que a imensa maioria da população brasileira aprova a ideia redutora. Esse quadro revela que os brasileiros se mostram pouco informados acerca do tema, não buscam se inteirar, e acabam se atendo apenas às argumentações difundidas pelo senso comum.

Como já existe uma lei específica regulamentando o assunto, qual seja o ECA, não se faz necessário criar novos preceitos legais ou alterá-los. Bastaria que os já existentes fossem cumpridos, o que não ocorre atualmente. Diante de tal conjuntura, é extremamente provável que uma nova lei não seja cumprida, assim como as demais. De nada adianta tornar as leis mais rígidas se o próprio Estado não as executa.

São notáveis as segundas intenções do Estado com a referida proposta redutora da maioridade. Por meio dela, o governo pretende se abster de uma responsabilidade que, por natureza, lhe é devida. Ocorre que recai sobre o mesmo Estado a incompetência na aplicação das políticas essenciais para garantir aos jovens o pleno exercício de seus direitos, por meio de programas de prevenção de criminalidade e de assistência social eficazes. Por tal razão, o mesmo não pode simplesmente se eximir de obrigação que fracassou em cumprir, desamparando crianças e adolescentes.

Arrematando o debate, o ponto central da discussão se assenta na questão do investimento em educação e políticas sociais.

O famoso ditado “melhor prevenir do que remediar”, apesar de suplantado, aqui se aplica perfeitamente. Nessa perspectiva, enuncia o *blog* virtual “18 razões” (2017, *on-line*):

A Constituição brasileira assegura nos artigos 5º e 6º direitos fundamentais como educação, saúde, moradia, etc. Com muitos desses direitos negados, a probabilidade do envolvimento com o crime aumenta, sobretudo entre os jovens.

O adolescente marginalizado não surge ao acaso. Ele é fruto de um estado de injustiça social que gera e agrava a pobreza em que sobrevive grande parte da população.

A marginalidade torna-se uma prática moldada pelas condições sociais e históricas em que os homens vivem. O adolescente em conflito com a lei é considerado um ‘sintoma’ social, utilizado como uma forma de eximir a responsabilidade que a sociedade tem nessa construção.

Reduzir a maioria é transferir o problema. Para o Estado é mais fácil prender do que educar.

Dessa forma, são necessárias ações educativas e políticas públicas por parte do governo, assegurando-se, assim, os direitos constitucionais fundamentais dos jovens, bem como amenizando-se as desigualdades e injustiças sociais. Apenas por meio de tais iniciativas poderia a causa do problema ser tratada, em vez de se continuar remediando os efeitos. Por fim, de fato, educar é medida mais eficaz que punir.

5 – Conclusão

Conforme explanado, a Constituição Federal brasileira fixa a maioria penal em 18 (dezoito) anos de idade, adotando-se o critério biológico da imputabilidade para tanto. Dessa forma, os menores de 18 anos são inimputáveis graças ao estado peculiar de desenvolvimento em que se encontram.

Imputabilidade, conceito enfaticamente apresentado, diz respeito à qualidade de quem pode entender o teor e os efeitos de

suas atitudes, bem como ser capaz de agir conforme tal compreensão, podendo, de tal maneira, ser submetido às penas previstas no Código Penal brasileiro.

Em acréscimo, o instituto da imputabilidade possui critérios que possibilitam a sua verificação, quais sejam: biológico, psicológico e biopsicológico, sendo que no Brasil é adotado o biopsicológico, de modo que são averiguados tanto o desenvolvimento mental como a capacidade de discernimento para que se possa aferir com precisão a questão da imputabilidade penal.

Sendo assim, atualmente vige o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado no ano de 1990 (Lei nº 8.069/1990), o qual consiste em normas de legislação especial com o objetivo de regulamentar as condutas infracionais cometidas por crianças e adolescentes, de forma que os mesmos, consequentemente, não se sujeitam às regras do Código Penal.

De qualquer forma, o ponto central da discussão se assenta na proposta de emenda à Constituição Federal concernente à redução da maioria penal (a PEC 171), a qual atualmente se encontra em avaliação pelo Senado Federal, após ter sido votada e aprovada pela Câmara dos Deputados no ano de 2015.

Como se sabe, as opiniões públicas divergem quanto à chamada PEC 171, havendo argumentos a favor da mesma, mas irrefutáveis alegações que desconstruem totalmente as justificativas para a sua admissibilidade.

O sistema penitenciário brasileiro não possui estrutura para comportar ainda mais presos, vista a precária situação atual de superlotação nos presídios. Ainda, enviar para lá os menores de 18 anos não traria vantagens a ninguém. Estes não seriam recuperados, e a sociedade sofreria as consequências ao ser devolvido às ruas um infrator em condições ainda mais prejudiciais.

De tal modo, a simples redução da idade de imputação causaria aumento do caos do sistema prisional, devolvendo para a

sociedade criminosos ainda mais violentos e revoltados com a sociedade que os encarcerou. Assim sendo, a ideia fundante da PEC, que é a diminuição da violência, não se sustenta, pois esta se alastraria ainda mais.

Em adição, os jovens menores de 18 anos não podem ser culpados pelo cenário atual de violência, visto que estes, muitas vezes, não se desenvolvem em ambientes que lhe proporcionem segurança, uma educação razoável e estrutura psicológica e familiar sólida, o que seria um núcleo mínimo de condições que todo jovem deveria ter.

Também foi citado o fato de que a PEC 171 é inconstitucional, porque tende a abolir direito e garantia fundamental das crianças e dos adolescentes, ferindo cláusula pétreia, conforme disposição que pode ser encontrada no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Cumprir ressaltar também que, conforme já mencionado, os menores de 18 anos já são punidos por uma lei específica, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, da mesma forma que ocorre com a maioria das leis no Brasil, esta também não é cumprida. Portanto, de nada adianta criar uma nova lei, sendo que seria muito mais prático obedecer a uma já existente.

Por tudo isso, reduzir a maioridade não é uma proposta viável. O Estado deveria empregar suas forças e recursos em políticas públicas que incentivassem a educação e aprendizado dos jovens, visto que adotar medidas mais repressivas não seria vantajoso a ninguém, e muito menos promoveria a reabilitação dos menores infratores.

6 – Referências

BRASIL. *Código Penal*: Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 de out. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: promulgada em 5 de outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 de out. 2016.

BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 3 de out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7/DF*. Tribunal Pleno. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Sydney Sanches. 15 de dezembro de 1993. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Ementário nº 1737-02, DJ 18/03/94.

CHITA, Thaís; DUDYK, Kathia; FERREIRA, Bruno. *18 razões para a não redução da maioridade*. Disponível em: <<https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/>>. Acesso em: 25 de fev. 2017.

ESTEFAM, André; GONÇAVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro (coord.). *Direito Penal esquematizado*: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. *Redução da maioridade penal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37908/reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 3 de out. 2016.

G1, Globo. *87% são a favor da redução da maioridade penal, diz Datafolha*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/04/87-dos-brasileiros-sao-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em: 24 de fev. 2017.

MACHADO, Costa (org.); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coord.). *Constituição Federal interpretada*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. Barueri: Manole, 2016.

MASSON, Cleber. *Direito Penal esquematizado: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.

MAY, Brigitte Remor de Souza. *PEC da maioria penal versus princípios constitucionais e estatutários*. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/pec-da-maioridade-penal-versus-principios-constitucionais-e-estatutarios-por-brigitte-remor-de-souza-may/>>. Acesso em: 28 de fev. 2017.

MORTARI, Marcos. *Muito além da violência: como a redução da maioria penal pode mudar sua vida?*. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/mercados/politica/noticia/4118988/muito-alem-violencia-como-reducao-maioridade-penal-pode-mudar-sua>>. Acesso em: 25 de fev. 2017.

NASCIMENTO, Luciano. *Reduzir maioria penal não vai reduzir violência, diz Unicef*. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/06/reduzir-maioridade-penal-nao-vai-resolver-violencia-diz-unicef>>. Acesso em: 24 de fev. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. *A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?: a cor do sistema penal brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.